

N.F. N° - 217449.0146/18-0
NOTIFICADO - WLADIMIR FARIAS TENÓRIO
NOTIFICANTE - RAIMUNDO COSTA FILHO
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20.11.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0368-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS TRIBUTADAS. INDUSTRIALIZAÇÃO FORA DO ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Mercadorias adquiridas por contribuintes de outro estado, enviadas para processo de industrialização dentro do próprio Estado da Bahia e posterior emissão para outro Estado para nova fase de industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, não cabendo a cobrança do ICMS neste tipo de operação. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 29/08/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$11.201,40, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.720,84, perfazendo um total de R\$17.922,24, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 52.01.01: “Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito”.

Enquadramento Legal: Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Aos dias, mês e hora do ano em curso, no exercício regular das funções fiscalizadoras, constatamos a irregularidade no veículo placa GSW0115, que transportava as mercadorias DE 28.377KG, de couro salgado constantes no DANFE chave: 29180807816995000102550010000008921000009609 apresentando as seguintes irregularidades: Remessa de couro salgado, produto deferido, destinado ao Estado do Espírito Santo para industrialização sem o recolhimento do ICMS do produto. Faltando os requisitos essenciais para a operação de suspensão do ICMS, tratando-se de produtos primários para industrialização em outra unidade da Federação que são: Acordo interestadual entre as unidades e a falta de Regime especial para acobertar a operação com suspensão conforme previsto no RICMS/BA. Contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS na operação em que não cabia mais o diferimento ou suspensão. Base de cálculo de acordo com a pauta fiscal. E, como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e da documentação fiscal.”

Anexo aos autos, dentre outros documentos, encontram-se: o Termo de Apreensão de nº. 2174491035/18-8, datado de 29/08/2018 (fl.05); o Termo de Depósito, devidamente assinado, (fl. 06.); as cópias dos DANFES de nºs. 892 (fl. 07) e 893 (fl. 08); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº. 292 (fl.10); o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº. 327 (fl.14); os documentos dos motoristas e do veículo (fls.16 a 18); o Certificado da ADAB de nº. 70008 (fl. 09); o Demonstrativo de Mercadorias referente ao DANFE de nº. 892 (fl. 03).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 23 a 25), e documentação comprobatória às folhas 26 a 65, protocolizada na CORAP METRO/PA SALVADOR SHOP na data de 28/09/2018 (fl. 22).

Em seu arrazoado, no RESUMO DA OPERAÇÃO, a Notificada explica que a “Empresa 01 – KYC”, mercantiliza o couro para a “Empresa 02 – COMING” pelos DANFES (94.509, 96.674, 94.707, 94.748, 94.830). Nesta operação ocorreu o recolhimento do ICMS conforme sua operação. ANEXO I.

Ressalta que inicialmente a mercadoria “couro” será encaminhada para “WLADIMIR FARIAS TENÓRIO”, para ser efetuado o processo de “beneficiamento de salga” no qual fora contratado pela “Empresa 02 – COMING”. Nisto são emitidos os documentos fiscais pela “Empresa 01 – KYC”, (94.510, 94.675, 94.708, 94.749, 94.831) onde é remetida por conta e ordem da “Empresa 02 – COMING”. ANEXO II.

Aponta que existe o procedimento no qual ocorrem as emissões dos DANFES pela “Empresa 02 – COMING” (55.611, 55.746, 55.795, 55.816 e 55.903) tratando-se de uma remessa simbólica referente à nota de compra conforme informações complementares. ANEXO III, mas ambos os documentos fiscais são referentes à mesma mercadoria e operação conforme explícito também nas informações complementares de cada DANFE.

Assinala que após este processo de salga do couro, a mercadoria é remetida para a “Empresa 03 – CAPIXABA” DANFE (892) ANEXO IV, onde ocorrerá novo processo de industrialização de couro e por finalidade devolvida para o adquirente a “Empresa 02 – COMING”. Esta operação será ilustrada conforme ANEXO V.

Conclui, em resumo, que a empresa WLADIMIR FARIAS TENORIO apenas realiza o processo da salga do couro. Neste tipo de atividade é emitido documento fiscal com operação de remessa para a mesma. Após a realização dos serviços emite novos documentos fiscais para a “Empresa 02 – COMING” onde é feita a devolução da mercadoria e “Empresa 03 – CAPIXABA” onde é remetido por conta e ordem do adquirente “Empresa 02 – COMING” para nova fase de industrialização.

Acrescenta, no tópico DOCUMENTAÇÃO AUTUADA, que o documento fiscal mencionado na autuação o DANFE “892”, ANEXO IV, trata-se de uma remessa de mercadoria para industrialização, ou seja, a mercadoria conforme sua operação é sujeita a suspensão do ICMS, algo que é explícito no art. 280 do RICMS em Decreto nº 13.780/12.

I - nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados à industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço (Conv. AE 15/74);

Defende que pelos fatos apresentados acaba tornando-se improcedente a notificação recebida, pois se trata de uma operação onde não há a incidência do ICMS. Salientando que a operação trata-se de uma remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria onde no próprio documento fiscal consta o Código da operação o 6.924, ou seja, as mercadorias não são sujeitas à tributação, acrescentando que o recolhimento do ICMS já fora realizado na operação de venda, efetuada entre a “Empresa 01 – KYC” e “Empresa 02 – COMING”, ou seja, caracterizaria como incidência de dois tributos sobre uma mesma mercadoria

Finaliza naquilo que fora apresentado neste recurso, requer que seja anulada a notificação 2174490146/18-0 na sua totalidade, por entender que a mesma possuir fundamentação, pedindo deferimento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 29/08/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$11.201,40, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.720,84, perfazendo um total de R\$17.922,24, em decorrência do cometimento da Infração 52.01.01 de falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito”.

Enquadramento Legal: Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa tipificada no art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL HONORATO VIANA, através da abordagem do veículo da Empresa BONAZINA TRASNOPOTES EIRELI ME a qual transportava a mercadoria COURO BOVINO SALGADO (NCM 4101.5010), acobertada por 02 DANFES de nºs. 892 e 893.

O DANFE de nº. 892 – SAÍDA DE MERCADORIA - foi emitido pela Empresa WLADIMIR FARIAS TENORIO M - KERO, sediada no município de Simões Filho no Estado da Bahia, na data de 28/08/2018, tendo como operação “SIMPLES REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO” de COURO BOVINO SALGADO (35.115 kg) para a Empresa CAPIXABA COUROS LTDA ME, sediada no município de Baixo Guandu no Estado do Espírito Santo, com CFOP 6924 (Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente).

O DANFE de nº. 893 – SAÍDA DE MERCADORIA - foi emitido pela Empresa WLADIMIR FARIAS TENORIO, sediada no município de Simões Filho no Estado da Bahia, na data de 28/08/2018, tendo como operação “RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM” (COURO BOVINO SALGADO 35.115 kg) tendo como destinatário a empresa COMING Industria e Comércio de Couros Ltda, sediada no Estado de Goiás, com CFOP 6925 (retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente).

Em sua peça de impugnação a Notificada aduz que a Empresa COMING Industria e Comércio de Couros Ltda, sediada no Estado de Goiás, adquiriu da Empresa KYC processadora de Carnes Ltda., sediada em Simões Filho – Bahia, um total de 35.115 kg de COURO BOVINO CRU (VERDE), operações estas que foram registradas nas Notas Fiscais de nºs. 94.510, 94.675, 94.708, 94.749, 94.831 (fls. 46 a 50), numa operação normal de compra e venda, ocorrida entre os dias 14 a 24/08/2018, tendo a Empresa KYC efetuado o recolhimento do ICMS devido nestas operações.

Neste sentido, a Empresa COMING Industria e Comércio de Couros Ltda. encomendou à Notificada (Empresa WLADIMIR FARIAS TENORIO, a industrialização desses produtos, ainda no território baiano, antes da remessa definitiva para o Estado de Goiás, sendo que para este feito emitiu as Notas Fiscais de “Remessa Simbólica” de nºs 55.611, 55.746, 55.795, 55.816 e 55.903 (fls. 53 a 60) ocorrida entre os dias 15 a 27/08/2018, consignado no campo “Informações Complementares” destas notas fiscais a destinação da remessa, a condição e as notas fiscais de aquisição correspondentes às aquisições propriamente dita das mercadorias.

Assim, aparentemente, conforme relatado pela Notificada, estabeleceu-se a operação denominada comumente de “Industrialização Triangular”, onde um estabelecimento (Empresa COMING Indústria e Comércio de Couros Ltda.) adquire insumos de um determinado fornecedor (Empresa KYC processadora de Carnes Ltda.) e, antes mesmo de recebê-los, promove a remessa para industrialização em estabelecimento da mesma empresa ou terceiros, estabelecimento executor da encomenda (Empresa WLADIMIR FARIAS TENÓRIO) para que este promova a industrialização,

razão pela qual a saída promovida pelo fornecedor será feita por conta e ordem do adquirente originário (Empresa COMING Indústria e Comércio de Couros Ltda.).

Isto exposto, as remessas de couros e peles para beneficiamento em estabelecimento de terceiros, localizado nos limites territoriais do Estado da Bahia, por conta e ordem do estabelecimento adquirente das mercadorias, estar-se-iam acobertadas pelo benefício da suspensão do imposto, conforme previsto do RICMS/BA/12, em seu art. 280, inciso I, e com a observância dos procedimentos indicados no § 4º do referido dispositivo, abaixo transcritos:

"Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

(...)

III - nas saídas de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, por conta e ordem do remetente, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado; (grifei)

(...)

§ 4º Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento autor da encomenda, o estabelecimento industrializador deverá (Convênio S/Nº, de 15/12/70):

I - emitir nota fiscal, que terá como destinatário o estabelecimento de origem, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

a) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal que acompanhou as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;

II - efetuar, na nota fiscal referida no inciso I deste parágrafo, o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido."

Em relação as mercadorias emitidas para fora do Estado da Bahia, para industrialização, não mais prevalecendo o dito no inciso III, do art. 280, supracitados acima, enquadrando-se agora na possibilidade do benefício da suspensão caso se consolidem as condições do inciso I, deste mesmo artigo, combinado com o § 1º e seu inciso I com a redação cujos efeitos a partir de 01/06/18, abaixo transcritos:

Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

I - nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço (Conv. AE 15/74); (grifei)

(...)

§ 1º Para a suspensão prevista no inciso I serão observadas as seguintes regras:

I - não se aplicará nas operações interestaduais com sucatas ou com produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo nas hipóteses indicadas a seguir em decorrência da celebração de acordo interestadual:

O Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, estabelece em sua cláusula primeira que os seus signatários *acordam em conceder* suspensão do ICMS nas remessas interestaduais de produtos destinados a conserto, reparo ou industrialização, desde que as mesmas retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 contados da data das respectivas saídas. No entanto, o § 1º, disposto nesta cláusula, impõe a não aplicabilidade desta cláusula às saídas de sucatas e de produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de acordos celebrados entre os Estados interessados.

Esta imposição condicional de celebração de protocolo entre a Bahia e a unidade federada envolvida na operação está explicitada, também, no RICMS/BA/12 no parágrafo 1º do inciso I do artigo 280 supracitados. Ressalta-se que o Estado da Bahia não possui "Acordo Interestadual"

assinado com o Estado do Espírito Santo para valer-se a suspensão da incidência do ICMS nas saídas interestaduais de bens destinados a industrialização para produtos primários de origem.

Ao fim desta narrativa, na análise do mérito da impugnação a Notificada afere que após o processo de salga do couro realizada no Estado da Bahia, ou seja, a realização dos serviços pela Empresa WLADIMIR FARIAS TENÓRIO, esta emite novos documentos fiscais para a “Empresa 02 – COMING” onde é feita a devolução da mercadoria, e para a “Empresa 03 – CAPIXABA” onde a mercadoria é remetida por conta e ordem do adquirente “Empresa 02 – COMING” para nova fase de industrialização.

Neste desenredo, o DANFE de nº 000.892, objeto da ação fiscal contém informações de que as mercadorias foram remetidas para novo processo de industrialização em outro Estado da Federação, pela Empresa WLADIMIR FARIAS TENÓRIO, tendo como destinatário a Empresa CAPIXABA COUROS LTDA ME, sediada no Estado do Espírito Santo, no entanto, far-se-ão acompanhadas de informações adicionais importantes contidas no DANFE de nº. 893, emitido pela supracitada empresa, informando o “RETORNO DE MERCADORIAS DE PROPRIEDADE DA COMING UTILIZADA PARA BENEFICIAMENTO DE SALGA P/ ENCOMENDA CONSTANTE; NAS NFe DE NRS ABAIXO EMITIDAS P COMING ;55611 EMITIDA EM 15 DE AGOSTO DE 2018;55746 EMITIDA EM 21 DE AGOSTO DE 2018;55795 EMITIDA EM 22 DE AGOSTO DE 2018;55816 EMITIDA EM 23 DE AGOSTO DE 2018;55903 EMITIDA EM 27 DE AGOSTO DE 2018;;PESO LÍQUIDO 35115 KG PESO BRUTO 35115 KG”

Do exposto, o Notificante deixou de verificar que as mercadorias não mais pertenciam a fornecedor localizado no Estado da Bahia, e que o proprietário destas, de outro Estado da Federação, solicitou que após o processo de industrialização realizado dentro do Estado da Bahia pela Notificada, esta, as enviasse para um novo processo de industrialização no Estado do Espírito Santo, por conta e ordem da proprietária da mercadoria, não cabendo neste caso a cobrança do ICMS caracterizando-se “*bis in idem*”. Neste tendo sido, foi emitido, pela Notificada o DANFE de nº. 893, para acobertar a devolução das mercadorias, após o seu processo de industrialização, para a empresa COMING Indústria e Comércio de Couros Ltda.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 217449.0146/18-0, lavrada contra WLADIMIR FARIAS TENÓRIO.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR